



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série » 140\$	» 80\$
A 2.ª série » 120\$	» 70\$
A 3.ª série » 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações:

Ao Decreto n.º 43 625, que aprova o Regulamento da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 43 712:

Reorganiza a missão de combate às tripanossomíases de Moçambique.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 18 485:

Mantém em vigor as tarifas provisórias da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada, aprovadas pela Portaria n.º 15 371, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 16 364, 16 783 e 17 435.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Saúde e Assistência do Ultramar

Decreto n.º 43 712

Sendo conveniente que os complexos problemas do tsé-tsé e das tripanossomíases na província de Moçambique sejam entregues a um organismo mais completo e dotado de mais amplas possibilidades de acção;

Provada a necessidade inadiável de dotar tal organismo de maiores facilidades em pessoal e meios materiais;

Considerando que o referido organismo, pela amplitude e categoria das suas funções, se coloca entre os mais importantes da província de Moçambique;

Tendo em conta o valor profissional e científico, as funções altamente especializadas e o número dos respectivos servidores;

Havendo necessidade de colocar o quadro dos respectivos servidores num plano burocrático que corresponda nas hierarquias da administração pública às funções que na realidade desempenham;

Sendo necessário dar maior atenção a delicadas questões de cooperação internacional;

De harmonia com o disposto na alínea b) do n.º 1.º da base XCII da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Ouvidos o Conselho Ultramarino e o Governo da província de Moçambique;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Da orgânica dos serviços

SECÇÃO I

Das atribuições e da organização geral dos serviços

Artigo 1.º É reorganizada a missão de combate às tripanossomíases de Moçambique, directamente subordinada ao governador-geral, com a finalidade, organização e atribuições que constam do presente diploma.

§ único. Dispondo de autonomia técnica e administrativa, a missão de combate às tripanossomíases fará parte integrante dos serviços de saúde centrais da província e actuará sob a imediata autoridade do governador-geral.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 98, 1.ª série, de 27 de Abril findo, pelo Ministério das Finanças, o Regulamento da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto n.º 43 625, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 35.º, n.º 1, onde se lê: « . . . ordens e instruções do Ministério das Finanças . . . », deve ler-se: « . . . ordens e instruções do Ministro das Finanças . . . ».

No artigo 44.º, § único, onde se lê: « . . . com os adjuntos pelo actos . . . », deve ler-se: « . . . com os adjuntos pelos actos . . . ».

No artigo 89.º, § único, onde se lê: « Se a pena aplicada for mais grave do que a do n.º 7.º do . . . », deve ler-se: « Se a pena aplicada for a do n.º 7.º do . . . ».

No artigo 92.º, onde se lê: « . . . preferências prescritas no artigo 89.º », deve ler-se: « . . . preferências prescritas no artigo 87.º ».

No artigo 97.º, onde se lê: « . . . para efeitos das preferências referidas no artigo 89.º », deve ler-se: « . . . para efeitos das preferências referidas no artigo 87.º ».

Presidência do Conselho, 19 de Maio de 1961. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.